



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:778—Manda constituir os círculos judiciais de Açores, Guarda, Lisboa, Porto, Setúbal e Viana do Castelo, para funcionarem logo que forem providos os respectivos lugares de juiz presidente e ajudante do procurador da República—Determina que sejam remetidos ao tribunal da comarca sede do círculo os processos das comarcas abrangidas pelos referidos círculos que se encontrem para visto ou com dia designado para julgamento e não possam ser julgados até ao provimento daqueles lugares.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:364—Adita um parágrafo ao artigo único do Decreto n.º 36:152 (aplicação das disposições contidas nas observações 19.ª e 25.ª à tabela 1 de rações das praças da Armada, aprovada pelo Decreto n.º 20:101).

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:365—Autoriza o Ministro das Colónias, mediante despacho, a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, excepto o imposto do selo de despacho, para determinados materiais a importar pelas empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, gás ou água, para a instalação, renovação ou melhoramento das suas estações produtoras ou das redes de transporte e de distribuição.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:366—Classifica como monumentos nacionais e como imóveis de interesse público diversos imóveis existentes em vários concelhos—Elimina da relação dos monumentos nacionais a ponte sobre o Tâmega, no concelho de Marco de Canaveses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 12:778

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 37:047, de 7 de Setembro de 1948, e atendendo à proposta do Conselho Superior Judiciário, sejam constituídos os círculos judiciais de Açores, Guarda, Lisboa, Porto, Setúbal e Viana do Castelo, para funcionarem logo que forem providos os respectivos lugares de juiz presidente e ajudante do procurador da República.

Os processos das comarcas abrangidas por estes círculos que se encontrem para visto ou com dia designado para julgamento e não possam ser julgados até ao provimento daqueles lugares serão já remetidos, sob o seguro do correio, ao tribunal da comarca sede do círculo.

Ministério da Justiça, 5 de Abril de 1949.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Decreto n.º 37:364

Reconhecendo-se que o abono concedido pelo Decreto n.º 36:152, de 6 de Fevereiro de 1947, não deve, quanto ao Hospital da Marinha, ficar dependente da quadra do ano e da temperatura do meio exterior;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo único do Decreto n.º 36:152, de 6 de Fevereiro de 1947, é aditado o seguinte:

§ único. No Hospital da Marinha o abono a que se refere a observação 25.ª é feito durante todo o ano, independentemente da temperatura do meio exterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1949.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 37:365

Desde há muito que o Governo vem procurando facilitar a instalação nas colónias das redes de iluminação pública e de água.

Já pelo despacho ministerial de 25 de Janeiro de 1935, publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 14, 1.ª série, de 6 de Abril do mesmo ano, se estabeleceram condições para serem autorizadas isenções de direitos para os materiais a importar pelas câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, com destino àqueles fins e às redes de esgoto.

Mais recentemente a frequência com que se importavam esses materiais, devido à intensificação que tais obras tomaram, levou o Governo, sempre animado a facilitar na medida do possível a realização desses empreendimentos, a publicar uma disposição de carácter geral que permite a concessão dessas isenções a favor dos corpos administrativos, quando os respectivos planos estejam aprovados pelos serviços de obras públicas ou outras entidades competentes e se verifique a existência de possibilidades financeiras para a execução desses planos. Constitui essa disposição o artigo 2.º e seu § único do Decreto n.º 36:663, de 9 de Dezembro de 1947.

Mas nem todas essas instalações de valioso interesse colectivo estão a cargo dos corpos administrativos, quer na sua fase de montagem, quer na de exploração, pois os serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica e de água têm, nas colónias, tal como sucede na metrópole, de ser por vezes confiados a empresas privadas.

Ultimamente o Conselho do Império Colonial, pelo voto unânime de uma das suas secções consultivas, emitiu a opinião de que uma companhia concessionária do fornecimento de energia eléctrica de Angola bem merecia ser auxiliada pelo Governo através de isenções aduaneiras para motores destinados às suas instalações. Mas, porque as facilidades a conceder devem ter carácter geral, de modo a delas poderem beneficiar todas as empresas que se encontrem nas mesmas condições, preceitua-se que a sua concessão fica dependente de simples despacho, depois de verificadas certas formalidades, que já hoje são exigidas para se concederem isenções de direitos aos corpos administrativos.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante despacho, conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os aparelhos, instrumentos, máquinas e outros materiais a importar pelas empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, gás ou água, para a instalação, renovação ou melhoramento das suas estações produtoras ou das redes de transporte e de distribuição.

§ 1.º As isenções a que se refere o corpo deste artigo serão concedidas mediante propostas dos governos coloniais, formuladas sobre pareceres dos serviços de obras públicas ou de outras entidades técnicas competentes, e audição do Conselho do Império Colonial.

§ 2.º Nas importações efectuadas nos termos deste artigo serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior pode ser aplicado aos despachos pendentes de liquidação ou de pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 37:366

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do Decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de

Maio de 1936, e do artigo 37.º do citado Decreto n.º 20:985;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Braga

Concelho de Guimarães — padrão comemorativo da batalha do Salado, em Guimarães.

Distrito de Coimbra

Concelho de Soure — Castelo de Soure.

Art. 2.º São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Aveiro

Concelho de Vale de Cambra — Cruzeiro de Roge, situado no adro da igreja matriz de Roge.

Distrito de Braga

Concelho de Braga — conjunto da Casa dos Biscainhos, terreiro, jardins, pomar e muralha, na cidade de Braga.

Distrito de Coimbra

Concelho da Lousã — casa da Rua Nova, construção do século XVIII, de arquitectura solarenga, com características regionais, na Lousã.

Distrito da Guarda

Concelho de Vila Nova de Foz Côa — igreja matriz de Almendra.

Distrito de Lisboa

Concelho de Alenquer — Igreja de Santa Quitéria, em Meca.
Concelho de Sintra — Capela de S. Sebastião, em Terrugem.

Distrito de Portalegre

Concelho de Campo Maior — igreja matriz de Campo Maior.

Distrito de Santarém

Concelho de Vila Nova de Ourém — cripta e túmulo do marquês de Valença, na igreja de Vila Velha de Ourém.

Distrito de Viana do Castelo

Concelho de Arcos de Valdevez — casa solarenga existente na denominada Quinta do Requeijo, na freguesia de Vilela.

Art. 3.º É eliminado da relação dos monumentos nacionais o seguinte imóvel, classificado por decreto de 16 de Junho de 1910:

Distrito do Porto

Concelho de Marco de Canaveses — ponte sobre o Tâmega.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.